



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

EDITAL Nº 88/2023-PPGD

O Doutor Vladimir Brega Filho, COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Campus de Jacarezinho da UENP, no uso de suas atribuições legais, resolve

TORNAR PÚBLICO,

a folha de prova de conhecimentos específicos, referente ao processo seletivo para ingresso no Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica, realizada no dia 16 de setembro do corrente ano letivo, e respectivos espelhos de resposta, conforme anexo I deste Edital.

PUBLIQUE-SE CIENTIFIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Campus de Jacarezinho da UENP. Jacarezinho (PR), aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, _____(Maria Natalina da Costa), SECRETÁRIA DA PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA, digitei e subscrevi.

ASSINADO NO ORIGINAL
Dr. Vladimir Brega Filho
COORDENADOR DO PROGRAMA





CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

ANEXO I

EXAME DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PARA INGRESSO NO MESTRADO - PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO EM 2024

MESTRADO GERAL

Qual a importância e quais os fundamentos da doutrina brasileira da efetividade?

Espelho da prova:

A doutrina da efetividade haveria precedido desenvolvimentos teóricos importantes, como a teoria dos direitos fundamentais, a teoria dos princípios e a própria percepção do pós-positivismo como uma categoria filosófica própria”, ao buscar conferir “ao direito constitucional no Brasil uma dimensão normativa e concretizadora das promessas da modernidade; poder limitado, promoção dos direitos fundamentais, justiça material e pluralismo político.

Os fundamentos da doutrina brasileira da efetividade são: o primeiro deles é a Força Normativa da Constituição. A separação entre questões políticas e jurídicas, até então claramente demarcada pelo positivismo clássico, vedava aos operadores do direito interferir em matéria considerada própria dos agentes eleitos e da administração pública. Hesse pretendia questioná-la: “Questões constitucionais não são, originariamente, questões jurídicas, mas sim questões políticas”. A superação do hiato entre direito e política, pretendida por Hesse, dava origem a uma teoria constitucional explicitamente política, calcada na vontade soberana do constituinte. O segundo fundamento é que a base intelectual sobre a qual se assentou a doutrina brasileira da efetividade foi a interpretação do Brasil desenvolvida, durante o regime militar, por Raimundo Faoro. Ao contrário do que se dava na Europa e na América do Norte, onde o tempo histórico era o do progresso democrático, na América Latina ele seria circular: aprisionados em uma verdadeira viagem redonda, os países da região restariam condenados a padecer sempre dos mesmos males do autoritarismo, devido ao pecado original da formação patrimonialista ibérica. Tratava-se de um falso liberalismo, estatocêntrico, conservador, destinado a manter o status quo. É neste ponto que a interpretação de Faoro revela suas implicações para a história constitucional: se um liberalismo orgânico, visceralmente democrático, era-nos ausente, não menos ausente seria o seu constitucionalismo. Ele também seria um simulacro, um amontoado de ideias fora do lugar.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

ESPECÍFICAS

LINHA 1

1 – No texto “*A expansão do controle por meio das medidas cautelares pessoais diversas da prisão*”, Clara Maria Roman Borges e João Rafael de Oliveira discutem como as medidas cautelares pessoais diversas da prisão contribuem para a expansão do controle penal. Para tanto, os autores utilizam as categorias da biopolítica e da tecnologia disciplinar para explicar as diversas formas de controle que são produzidas no corpo social. Explique qual a diferença entre biopolítica e tecnologia disciplinar, de acordo com os autores, bem como em qual categoria se situam as medidas cautelares pessoais diversas da prisão. Aponte também quais são as principais críticas feitas a tais medidas “alternativas”.

Espelho da prova:

De acordo com os autores, o saber da biopolítica se constitui a partir da medição dos fenômenos que envolvem o homem ser vivo, visando estabelecer mecanismos reguladores de fenômenos como natalidade, morbidade e longevidade, e assim exercer o poder de fazer viver. Esse saber se manifesta em nível global ou populacional, ou seja, busca regular e controlar os processos de vida das populações como um todo, e não apenas dos indivíduos isoladamente. Para isso, a biopolítica utiliza diversas técnicas e tecnologias, como a estatística, a demografia, a medicina, a psiquiatria, entre outras, que permitem medir e quantificar os fenômenos da vida das populações e estabelecer mecanismos reguladores para controlá-los. Dessa forma, o saber da biopolítica se constitui a partir da observação e da medição dos fenômenos da vida das populações, visando estabelecer mecanismos reguladores que permitam controlar e gerenciar esses processos de vida. Por sua vez, a tecnologia disciplinar é uma forma de exercício do poder que se concentra no corpo individual, visando torná-lo útil e dócil. Ela se baseia em técnicas de organização dos espaços, controle do tempo, vigilância e registro do comportamento dos indivíduos, que visam moldar o comportamento dos indivíduos de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela sociedade. Essa tecnologia foi desenvolvida a partir do século XVIII, com a criação de instituições disciplinares como escolas, quartéis e prisões, que visavam moldar o comportamento dos indivíduos para torná-los mais produtivos e úteis ao sistema.

Biopolítica e tecnologia disciplinar convivem e se sobrepõem de modo a diagramar todo o corpo social com suas práticas. Enquanto a tecnologia disciplinar atua no nível do corpo individual, manipulando suas forças de modo a torná-las úteis e dóceis, a tecnologia da biopolítica atua no nível populacional, controlando a série de eventos fortuitos que podem ocorrer numa massa viva, para normalizar e governar. Dessa forma, a tecnologia disciplinar e a tecnologia da biopolítica atuam articuladas, cada uma em seu nível específico, visando controlar e gerenciar os corpos e as condutas dos indivíduos e das populações como um todo.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

As medidas cautelares pessoais diversas da prisão se situam na categoria da tecnologia disciplinar, uma vez que são utilizadas para controlar e vigiar os indivíduos que possam oferecer risco à ordem social, visando torná-los dóceis e úteis ao sistema.

Uma das críticas apontadas em relação às medidas cautelares diversas da prisão é que elas não contribuíram para a diminuição do número de presos provisórios, ao contrário, aumentaram o controle penal também para os crimes menos graves, com o amplo cadastramento e vigilância impostos pelas medidas diversas da prisão. Isso significa que continua a fazer morrer no cárcere os indivíduos considerados perigosos para o desenvolvimento econômico da sociedade brasileira, e a manter sob vigilância aqueles que algum dia podem representar tal perigo, impedindo-os de frequentar determinados lugares, de desenvolver certas atividades e de circular livremente, por meio da entrega dos passaportes, da monitoração eletrônica, entre outras medidas. Além disso, o texto aponta que as medidas cautelares diversas da prisão podem ser utilizadas como uma forma de manter o controle social sobre os indivíduos, sem necessariamente recorrer à prisão, o que pode ser visto como uma forma de ampliar a atuação do sistema penal.

LINHA 2

1 – No artigo “Repensando o Direito Constitucional Comparado no Brasil”, o autor Emilio Peluso Neder Meyer busca demonstrar que os usos equivocados do Direito Comparado no Brasil, são problemáticos, em razão de vários obstáculos. Explique a argumentação que o autor utilizou para essa fundamentação.

Espelho de prova:

“O acesso e o manejo do Direito Comparado no Brasil nunca deixaram de ser problemáticos. Há obstáculos variados. Um primeiro seria de insuficiência. Se o Direito Comparado e o Direito Constitucional importam, principalmente em termos de atividade acadêmica e judicial, a tendência é que eles ocupem um lugar de quase “enobrecimento” dos produtos dessas atividades. Como destacou Conrado Hübner Mendes em relação às decisões do Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal,⁵⁹ pode às vezes sobrar “estrangeirismos” no lugar de análise cuidadosa de um caso concreto. Também em termos de insuficiência, deve-se destacar que juízes têm um contato restrito tanto com a academia brasileira quanto com a academia estrangeira – aqui em um nível mais insatisfatório. Recente pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) demonstrou que, no quesito “Fundamentação das decisões judiciais”, não obstante não se tenha investigado a persuasão de fontes e decisões estrangeiras e supranacionais, houve pergunta direcionada a obras jurídicas de referência. Em relação a estas, apareceram poucos autores estrangeiros: 0,5% dos entrevistados falaram em Alexy;⁶⁰ 0,3%, em Kelsen



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

e Dworkin; 0,2%, em Beccaria e Bobbio; 0,1%, em Luigi Ferrajoli, Piero Calamandrei e John Rawls.

É claro que, como quaisquer dados empíricos, é preciso compreendê-los. Eles escondem que juízes podem fazer referência a autores brasileiros que comungam (o que não é indispensável, é claro) de ideias estrangeiras ou supranacionais. Mas indica algumas percepções. Como declarou o jornalista Elio Gaspari, é estranho que se enfrente as difíceis consequências da delação premiada ou que se queira importa o plea bargain conhecendo apenas dois (na verdade, um) juristas estadunidenses.

Não são poucos os exemplos de problemas no manejo do Direito Constitucional Comparado e não teríamos todo o espaço necessário para aqui analisá-los. Fiquemos apenas com dois: um de aspecto jurisdicional e outro de aspecto acadêmico. No campo jurisdicional, o voto da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus (HC) 152.752,63 impetrado pelo ex-Presidente Lula, indica uma frouxa fundamentação que peca por uma referência talvez pré-disposta a um resultado que não se adequa às premissas fundamentadoras. Assim, um conhecido autor da teoria dos precedentes como Frederick Schauer é referenciado por uma citação em que se defende que tribunais não devem alterar seu entendimento no caso de mudanças de composição. Correta na premissa, a referência torna-se complicada quando se observa que nem o Supremo Tribunal Federal e nem os juízes brasileiros se importam tanto com o sistema de decisões vinculantes, mesmo com o fortalecimento posterior ao Código de Processo Civil brasileiro de 2015: segundo a referenciada pesquisa da AMB, à pergunta de se magistrados deveriam poder decidir sem se pautar necessariamente pelo sistema de súmulas e precedentes vinculantes, cerca 55% dos membros de tribunais superiores responderam que concordam ou muito (30%) ou pouco (25%). Isto demonstra que a importação do sistema para o Brasil, que se inicia, pelo menos, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, não correspondeu efetivamente a uma mudança em quinze anos de vigência.

De modo semelhante, referências à integridade proposta por Ronald Dworkin são feitas de modo aleatório. O autor estadunidense é invocado para justificar a necessidade de observar precedentes e respeito pela instituição e, como ele mesmo invocara, não em nome de uma coerência cega, mas, inclusive, superando precedentes. Em seguida, a tese de uma única resposta correta é sustentada, assim como a necessidade de separar a moralidade pessoal do juiz da moralidade política. Mas isto nunca significou para o autor um hiato entre o que defende o julgador e o que ele, de fato, entende como sendo a resposta correta. Se o próprio juiz não acredita ser aquela a resposta correta, por que ele deveria sustentar uma posição colegiada discordante da sua?"

A decisão demonstra a distância entre uma análise profunda e uma análise superficial, nem tanto do Direito Comparado, mas da teoria comparada.

No aspecto acadêmico, fiquemos apenas com um exemplo de uma publicação em um website jurídico de notícias, o Jota. Procurando justificar as afirmações do Governador do Rio de Janeiro eleito, Wilson Witzel, no sentido de que supostos criminosos que estivessem portando armas de uso exclusivo das Forças Armadas, Flávio Jardim,⁶⁸ em um longo arrazoado, toma o direito estadunidense por referência. Logo na introdução, nota-se que não há nenhuma pretensão de se



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

buscar algo nem próximo do que seria uma migração de ideias constitucionais: o autor destaca que empreenderá uma verificação da “(...) compatibilidade da proposta de Witzel com o direito vigente no país, à luz dos critérios do direito americano.” Em seguida, ele passa à definição jurídica do que é o target killing nos Estados Unidos. É curioso que há o reconhecimento de que o direito de guerra não é o mesmo que o Direito Penal doméstico; mas este não pareceria ser o problema.

Segue-se uma análise dos critérios de “razoabilidade objetiva” e clear and present danger da Suprema Corte Norte-Americana e a incorporação pela legislação estadual desses standards para situações em que acusados ofereçam perigo aos policiais. E daí, com base nesses critérios, ele elaborará a conclusão de que a proposta de Witzel “(...) dificilmente seria considerada inconstitucional”. Já que a Lei 13.497/2017 trataria como hediondos os crimes de posse de armas privadas das Forças Armadas, parece não haver problemas em comparar nosso caso com o norte-americano. E mesmo quando o autor passa para uma análise do Direito Penal brasileiro, nenhum paralelismo é desenvolvido. Perguntas como “qual o contexto de produção dos precedentes”, “como o federalismo se relaciona com as decisões do tribunal”, “Estados diversos podem regular diferentemente a questão”, “quais aspectos sociais e legais poderiam ser destacados”, “qual o alvo usual do policial de cada contexto”, entre outras, são deixadas em aberto.

O “irônico” disto é que a campanha eleitoral de Witzel para o Governo do Estado do Rio de Janeiro oscila, até o momento, entre bravata de campanha e estímulo à violência. Após ele afirmar que “(...) O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... Fogo!”, uma chacina no morro do Fallet deixou o saldo de treze mortos com indícios de tortura e mortes à facada após rendição.⁶⁹ Vê-se que a pergunta sobre as condições de ação da polícia brasileira comparativamente à americana (que também tem alvos preferenciais), de fato, fez falta no estudo acima apontado.

LINHA 3

1 – No texto “Avaliação de políticas públicas versus avaliação de impacto legislativo: uma visão dicotômica de um fenômeno singular”, os autores descrevem a legística como um ramo da ciência que tem como foco o estudo do processo de formação da norma jurídica. Explique quais são os sete princípios que os autores apresentam para a orientação do processo de elaboração de uma lei.

Espelho de prova

“Os sete princípios que devem orientar o processo de elaboração de uma lei são: necessidade, proporcionalidade, subsidiariedade, transparência, responsabilidade, acessibilidade e simplicidade.

1 - O princípio da necessidade trata de uma avaliação prévia sobre a necessidade de inovação ou alteração do ordenamento jurídico para se alcançar os objetivos pretendidos; se há alternativas infralegais. A Legística pode contribuir sobremaneira



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

para a redução da quantidade de proposições em tramitação, especialmente no Brasil. Desde a edição da Constituição Federal de 1988, até 2014, foram editadas 160.107 normas, 6 emendas constitucionais de revisão, 83 emendas constitucionais, 2 leis delegadas, 88 leis complementares, 5.286 leis ordinárias, 1.266 medidas provisórias, 5.491 reedições de medidas provisórias, 11.304 decretos federais e 130.580 normas complementares (portarias, instruções normativas, ordens de serviço, atos declaratórios, pareceres normativos etc.).

2 - O princípio da proporcionalidade busca os instrumentos legislativos mais adequados ao fim específico que se espera alcançar. A escolha do instrumento normativo mais adequado objetiva evitar a excessiva liberalidade aos formuladores das normas regulamentares (momento do Poder Executivo) ou das individualizadas (características do Poder Judiciário) ou a desnecessária rigidez dos trâmites das normas ordinárias e constitucionais (quase exclusivas do Poder Legislativo).

3 - O princípio da subsidiariedade informa que a proposição deverá ser submetida a alguma análise para verificar se não há invasão de competência, consideradas as esferas de atuação previstas para os entes federativos, estados, municípios e União.

4 - O princípio da transparência consiste na consulta e na participação ativa e equilibrada dos diversos setores da sociedade afetados pela norma a ser elaborada. A presença de grupos sociais e representantes de classes nas instâncias decisórias promove a melhoria da qualidade da legislação por incluir nos debates as impressões trazidas pelos destinatários finais.

5 - O princípio da responsabilidade requer que seja de conhecimento público qual órgão foi autor da legislação, de modo que, se houver necessidade de adequação e de responsabilização, ele possa ser acionado. Portanto, esse princípio impõe tanto a divulgação dos colegiados que promoveram a regulamentação, como dos canais de acesso (ouvidorias, atendimento ao cidadão, agências reguladoras, dentre outros).

6 - O princípio da acessibilidade se configura na apreensão por parte dos destinatários da existência e da disponibilidade do ordenamento jurídico. Cabe aos órgãos geradores das leis a responsabilidade de publicá-las no sentido de prestar contas de seu papel institucional, essencialmente para que as pessoas tenham consciência.

7 - O princípio da simplicidade proporciona facilidade de compreensão do significado das leis. Portanto, o texto da norma deve obedecer a uma estrutura característica e respeitar certas formalidades, promovendo mais objetividade e clareza, sem referências obscuras, conceitos herméticos ou linguajar antiquado.”



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

EXAME DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PARA INGRESSO NO DOUTORADO - PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO EM 2024

DOUTORADO

GERAL

Explique de acordo com a proposta de Nancy Fraser a relação entre políticas de reconhecimento e políticas de redistribuição para as teorias da justiça contemporâneas.

Espelho da prova:

A “luta por reconhecimento” está rapidamente se tornando a forma paradigmática de conflito político no final do século XX. Demandas por “reconhecimento da diferença” dão combustível às lutas de grupos mobilizados sob as bandeiras da nacionalidade, etnicidade, “raça”, gênero e sexualidade. Nestes conflitos “pós-socialistas”, a identidade de grupo suplanta o interesse de classe como o meio principal da mobilização política. A dominação cultural suplanta a exploração como a injustiça fundamental. E o reconhecimento cultural toma o lugar da redistribuição socioeconômica como remédio para a injustiça e objetivo da luta política.

Lutas pelo reconhecimento ocorrem num mundo de exacerbada desigualdade material – desigualdades de renda e propriedade; de acesso a trabalho remunerado, educação, saúde e lazer; e também, mais cruamente, de ingestão calórica e exposição à contaminação ambiental; portanto, de expectativa de vida e de taxas de morbidade e mortalidade. A desigualdade material está em alta na maioria dos países do mundo – nos EUA e na China, na Suécia e na Índia, na Rússia e no Brasil. Ela também aumenta globalmente, de modo mais dramático, do outro lado da linha que divide norte e sul.

A justiça hoje exige tanto redistribuição como reconhecimento. A proposta de Nancy Fraser é examinar a relação entre eles. Isso significa, em parte, pensar em como conceituar reconhecimento cultural e igualdade social de forma a que sustentem um ao outro, ao invés de se aniquilarem (pois há muitas concepções concorrentes de ambos!) Significa também teorizar a respeito dos meios pelos quais a privação econômica e o desrespeito cultural se entrelaçam e sustentam simultaneamente.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

Exige também, portanto, esclarecer os dilemas políticos que surgem quando tentamos combater as duas injustiças ao mesmo tempo.

ESPECÍFICAS

LINHA 1

1 – No texto “*Uma breve síntese histórica-filosófica-jurídica-processual sobre os sistemas processuais penais*”, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho afirma que o estudo dos sistemas processuais penais está assentado em algumas bases epistemológicas (filosofia, história e teoria do direito). Explique qual é a base filosófica que distingue sistema inquisitivo do sistema acusatório, bem como as diferentes bases históricas de cada sistema.

Espelho de prova:

De acordo com o autor, a filosofia kantiana contribui para a caracterização dos sistemas processuais penais ao apresentar um conceito de sistema baseado em uma ideia única ou princípio significante que confere unidade aos elementos do conjunto, mas é ressignificado pela finalidade do sistema. A partir dessa base filosófica, é possível analisar historicamente as origens dos sistemas processuais penais existentes: inquisitório e acusatório. O autor afirma que o princípio inquisitivo liga os elementos que compõem e estruturam o sistema inquisitório, enquanto o princípio dispositivo (acusatório) rege o sistema acusatório.

Os sistemas processuais penais se distinguem pelo método na busca do conhecimento acerca de um fato criminoso; e o sujeito que lidera essa busca ressignifica o princípio: inquisitivo ou acusatório. O sistema inquisitivo é caracterizado pela busca da verdade real, em que o juiz é o principal responsável pela produção de provas e pela condução do processo, enquanto o acusatório é caracterizado pela busca da verdade formal, em que as partes são responsáveis pela produção de provas e pela condução do processo.

A filosofia aristotélica teve uma grande influência para a formação do sistema inquisitivo. O autor afirma que os fundamentos do pensamento do sistema inquisitório foram forjados no pensamento aristotélico, porém, era um modelo contrário àquele que se praticava, até então, pela Igreja. Inocêncio III, que estudou Direito em Bolonha, concebeu uma nova estrutura filosófico-jurídica para a perseguição aos hereges, baseada nos fundamentos aristotélicos. Ele preparou o IV Concílio de Latrão, que se realizou em 1215, no qual ele ganhou apoio para fundar a Inquisição e montar as bases para o processo inquisitório que iria se formar. Portanto, a filosofia aristotélica teve uma grande importância para o sistema inquisitivo, sendo utilizada como base para a estruturação filosófico-jurídica da perseguição aos hereges e para a criação do mecanismo de busca da "verdade"



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

contida no *sujeito* herege. A matriz do sistema inquisitorial está na “busca – como método – pela verdade, para reconstituir o fato passado; e a tortura era o caminho mais fácil para se chegar nela, tortura essa que foi pensadamente adotada, mormente porque o povo logo começou a perceber que, no processo, confessar era sinônimo de punição (talvez a morte), em que pese levasse – ou pudesse levar – à absolvição do pecado”.

Diversamente, no sistema acusatório, as partes são responsáveis pela produção de provas e pela condução do processo, enquanto o juiz atua como árbitro imparcial que deve julgar com base nas provas apresentadas pelas partes. Não se busca, portanto, a “verdade” contida no sujeito, mas a aproximada verdade extraída da produção de provas durante o processo.

Conforme o autor, a base histórica do sistema acusatório está na Inglaterra. Os romanos estiveram na Inglaterra a partir do século I, por quatro séculos, mas não conseguiram superar o Direito dos povos que por lá andavam. A juridicidade que permaneceu foi aquela dos anglo-saxões, dinamarqueses e celtas. O autor afirma que o sistema acusatório surgiu na Inglaterra como uma resposta à opressão do Estado, que utilizava o sistema inquisitório para perseguir e punir os cidadãos. O sistema acusatório foi desenvolvido como uma forma de proteger os cidadãos contra o poder arbitrário do Estado, garantindo que apenas aqueles que fossem acusados de um crime e tivessem provas apresentadas contra eles seriam julgados e punidos.

LINHA 2

1 – No artigo “interpretações contemporâneas da representação”, a autora Maria Rita Loureiro busca demonstrar, a partir do pensamento de Urbinati, que há uma lacuna na fundamentação normativa da democracia e que hoje está sendo “redescoberta”. Explique a argumentação que a autora utilizou para a representação direta e representativa.

Espelho de prova:

“Urbinati parte da constatação de que há uma lacuna na fundamentação normativa da democracia representativa que hoje está sendo “redescoberta”, inclusive por parte de alguns adeptos da democracia participativa, como Mansbrigde (1983), Young (2000) e outros. Esta é a tarefa que ela se propõe realizar em seu livro mais recente sobre os princípios e a genealogia da democracia representativa, no qual faz a defesa da superioridade da democracia representativa frente à direta.

Questionando os pressupostos de que a democracia direta é a forma política mais democrática e que a representativa é um mero expediente prático, um *second best*, ela se afasta não só dos adeptos da democracia direta, mas igualmente dos teóricos schumpeterianos e neo-schumpeterianos, defensores da circulação das elites e da democracia eleitoral. De um lado, rejeitando a visão de que o ápice da democracia seja a democracia direta, busca fundamentar sua tese na análise do funcionamento



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

da assembleia ateniense e mostra que aí a presença direta dos cidadãos não significava participação ativa de todos.

A maioria se abstinha da completa participação, pois apenas comparecia, mas não fazia uso da palavra. O que os antigos desencorajavam, diz ela, era a ausência, não o silêncio. Em outras palavras, o caráter direto significa apenas presença física, mas não voz necessariamente. Mesmo em uma assembleia de uma ou duas centenas de pessoas, algumas delas participarão de forma passiva, apenas ouvindo as poucas pessoas que falam.

De outro lado, Urbinati critica a democracia eleitoral que funda a representação no princípio da divisão de trabalho e em uma seleção funcional dos mais capazes para governar. Distinguindo-se da democracia eleitoral, a democracia representativa é uma forma de governo original que não exclui a participação. É uma forma de participação política que pode ativar uma variedade de formas de controle e de supervisão por parte dos cidadãos. Na democracia representativa, o oposto à representação não é participação, mas exclusão da representação. O modelo de democracia representativa que visa evitar a concentração da fonte de legitimação nas instituições estatais e a redução do consentimento popular em um único ato de autorização. Este

modelo de representação se funda na teoria do consentimento, que vê a eleição como expressão do direito de participar em algum nível da produção das leis, não apenas como um método de transferência das preferências das pessoas para profissionais políticos selecionados.

Urbinati desenvolve sua defesa normativa da democracia representativa com base nas reflexões de John Stuart Mill, que já associava democracia à representação proporcional e ao caráter agonístico da assembleia. A representação proporcional preenche os princípios democráticos de igualdade política e de controle popular mais do que o sistema majoritário. Enquanto o sistema majoritário retém a dimensão do direito de decisão, a representação proporcional retém o direito de representação, além de encorajar o objetivo mais amplo de debate público e o desenvolvimento da competência de julgamento entre os eleitores.

Introduzindo na discussão de Mill a ideia de deliberação e advocacy, ela mostra que o caráter indireto – marca constitutiva da representação – abre espaço para a deliberação e encoraja a distinção entre deliberação e voto.

O intervalo temporal e espacial aberto pela representação, preenchido pelo discurso, pela confiança sustentável, pelo controle dos governados e pela accountability dos governantes, fornece então um impulso para a participação política na medida em que o caráter deliberativo tende a expandir a política para além da estreiteza da decisão e da administração.

Por outro lado, a introdução da categoria de advocacy permite não só evitar a concepção racionalista subjacente aos modelos recentes de democracia deliberativa, mas também opor-se à crítica da proporcionalidade como fonte de fragmentação do interesse geral. Urbinati argumenta que a proporcionalidade mais do que um meio para se alcançar uma verdade imparcial ou um espelho que reproduz a segmentação social, permite que a assembleia possa funcionar como uma ágora moderna (espaço de debate, de formação de juízo e opiniões), se a proporcionalidade for ligada à figura do representante como



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

advocate. Segundo a autora, o caráter duplo da advocacy – como participação ou defesa de uma causa e como distanciamento – permite superar os pólos extremos, de um lado, da parcialidade e, de um lado, de uma visão objetivista da vontade geral. A categoria de advocacy oferece ainda uma alternativa viável para a tradicional dicotomia entre a concepção do representante, ora como administrador independente, ora como delegado sem autonomia alguma. Esta categoria, em suma, possibilita iluminar as duas funções políticas que Mill atribuiu à representação: igualdade política e controle popular dos governantes.

Assim, a teoria da democracia representativa implica a revisão da concepção moderna de soberania popular que contesta o monopólio da vontade na definição e na prática da liberdade política. Essa teoria marca o fim da política do sim ou não e o início da política como uma arena de opiniões contestáveis e decisões sujeitas a revisão a qualquer momento. A manifestação mais ativa e consoante da política é a voz. Seu conteúdo é o juízo acerca das leis e políticas justas ou injustas.

As eleições e a autorização eleitoral são essenciais, mas elas não são suficientes para a ordem democrática. Elas engendram a representação, mas não os representantes. No mínimo, elas produzem um governo responsável e limitado, mas não um governo representativo. A representação aciona um tipo de unificação política que não pode ser definida meramente em termos de um acordo contratual entre eleitores e eleitos.

Dialogando não só com a literatura clássica, mas também com a recente, Urbinati afirma que o representante político é único não porque ele substitui o soberano. Mas, precisamente porque ele não é um substituto do soberano ausente (a parte que substitui o todo), ele (o representante) precisa ser constantemente recriado e estar em harmonia contínua com a sociedade para aprovar as leis legítimas. Diferentemente de Manin, Urbinati afirma que democracia e processo representativo compartilham da mesma genealogia e não são antitéticos. Tanto quanto a vontade, o juízo e a opinião compõem a soberania e esta corresponde a uma temporalidade ininterrupta que transcende os atos de decisão na eleição. Ou seja, representação ultrapassa os atos de decisão nos momentos eleitorais (URBINATI, 2006b).

Assim, as principais linhas de argumentos desenvolvidos por Urbinati são:

1. A representação está ligada à história e à prática democrática, ou seja, democracia e governo representativo têm a mesma origem histórica e funcional e se influenciam mutuamente.
2. Várias teorias de representação podem ser diferenciadas, dependendo da relação entre Estado e sociedade civil.
3. Na relação entre Estado e sociedade civil, há um papel importante para a ideologia e para os partidos, o que tem sido pouco destacado na teoria política contemporânea, marcada pela abordagem racionalista da deliberação.”

LINHA 3

1 – No texto “As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo”, o autor



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

demonstra como a Lei de Migração (13.445/2017) avançou nas concepções de direitos humanos. Todavia, esse movimento protetivo foi arrefecido tanto por algumas omissões nessa legislação como pelo Decreto que a regulamentou (9.199/2017). Descreva quais foram esses retrocessos nessas duas situações.

Espelho de prova:

Retrocessos na Lei: “No entanto, apesar de demonstrar inúmeros avanços quando comparada à legislação anterior, especialmente no que tange à centralidade conferida ao respeito aos Direitos Humanos, a Lei em comento deixa de abordar questões de extrema relevância como, por exemplo, o exercício dos direitos políticos dos imigrantes. Ocorre que, sem a possibilidade de participação política nas decisões que lhes digam respeito, nenhuma mudança no sentido de integração desses sujeitos será efetiva (WERMUTH; AGUIAR, 2018). Por este motivo, também, “o Brasil vai ficando isolado num continente em que o direito ao voto dos migrantes já foi reconhecido por Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, México e Peru.” (VENTURA; ILLES, 2012).

Por outro lado, a Lei ainda prevê procedimentos de regularização de documentos extremamente burocratizados e a aplicação de multas—por estada irregular e por deixar de registrar-se no órgão competente, conforme dispõem os incisos II, III, e IV do artigo 109 (BRASIL, 2017) – que pesam sobre os imigrantes. Em relação ao tema da concessão de vistos, a Lei repristina pontos muito criticados na legislação de 1980, uma vez que a concessão de visto permanente não é mais possível, de modo que o trabalhador imigrante conta, agora, apenas com a possibilidade de concessão de visto temporário, acompanhado de autorização de trabalho, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 14: “[...] o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País”, sendo essa exigência dispensada “se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.” (BRASIL, 2017, grifou-se).

A partir desse dispositivo, “o imigrante apenas poderá vir ao Brasil para trabalhar com o visto temporário de trabalho se uma empresa o convidar previamente, ou seja, não há possibilidade de que ele solicite esse visto, apenas a empresa é que poderá solicitá-lo” (WERMUTH; AGUIAR, 2018, p. 250). Do mesmo modo, cria-se uma situação de discriminação que era nota característica do Estatuto do Estrangeiro, na medida em que a concessão de visto temporário para trabalho independe de oferta formal de emprego no Brasil quando se trata de imigrante que comprove titulação em curso de ensino superior ou formação equivalente, rechaçando-se, portanto, os migrantes com baixa escolaridade e/ou sem qualificação profissional.

Por outro lado, referidas disposições transformam o “ser-migrante” em mera “força-de-trabalho”, arrastando-o para um “não-ser” na medida em que dita força se mostra despidianda diante do “interesse nacional” (SAYAD, 1998). Ocorre que, considerar o migrante enquanto força de trabalho significa uma mirada absolutamente utilitarista sobre o fenômeno migratório: se o que faz “nascer” o migrante é uma necessidade de maximização de vantagens econômicas, isso pode significar a criação de um espaço de insegurança/incerteza quanto ao “descarte”, ou seja, ao momento em que



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

referida mão-de-obra, a depender de circunstâncias (des)reguladas pelo mercado, deixa de ser necessária”.

Retrocessos no Decreto: “A utilização da expressão “clandestino” no Decreto sob análise demonstra uma total desconsideração, no âmbito doméstico, de todo o debate internacional acerca da proteção dos Direitos Humanos dos migrantes, alicerçada sobre a ideia de que “nenhum ser humano é ilegal”. Efetivamente, os adjetivos ilegal/clandestino objetificam o migrante, colocando o texto do art. 172 do Decreto na contramão da recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) – que desde a década de 1970 preconiza a utilização das expressões “não documentado” ou “irregular” –, bem como da campanha encabeçada pela Platform for International Cooperation on Undocumented Migrants (PICUM), que desde 2014 recomenda o uso dos termos “indocumentado” e “irregular”.

Para além da questão vernacular, o Decreto também evidencia um “ranço” autoritário que não se coaduna com o ambiente de um Estado Democrático de Direito que tem justamente na dignidade da pessoa humana um dos seus pilares de sustentação (art. 1º, III, CF). Ademais, o texto do regulamento entra em rota de colisão com a Lei que visa a regulamentar, na medida em que, como já salientado, o art. 3º da Lei nº 13.445/2017 reconhece a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, repudiando a prevenindo a xenofobia, o racismo e quaisquer outras formas de discriminação, comprometendo-se, ainda, a observar as disposições concernentes ao tema das migrações previstas em Tratados Internacionais.

No que diz respeito ao visto temporário – regulado pelo art. 14 da Lei nº 13.445/2017 –, o Decreto regulamentador agudiza os problemas já ressaltados acima, na medida em que dispõe, em seu art. 38, §1º, I, que “a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços”. Aqui, a redação do Decreto desconsidera o fato de que “um contrato não constitui uma oferta e sim a consumação de uma relação trabalhista ou de prestação de serviços, o que por certo dificultará sobremaneira a obtenção de tal visto pelos migrantes.” (RAMOS et al, 2017).

Ainda sobre o visto temporário, mesmo que o art. 37, I, da Lei nº 13.445/2017 disponha que ele pode ser concedido com a finalidade de reunião familiar de cônjuge ou companheiro sem nenhuma discriminação, o art. 45, I, do Decreto 9.199/2017 salienta que a concessão do visto temporário nesta hipótese se dará “nos termos do ordenamento jurídico brasileiro”, estabelecendo requisito inexistente na Lei regulamentada. Por seu turno, os arts. 28, V, e 133, V, do Decreto dispõem que o visto poderá ser denegado ao migrante em razão da prática de “ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição”, sem especificar que atos justificariam esta medida, fazendo “persistir em nossa ordem a perniciosidade discricionária das autoridades federais em matéria de ingresso no território nacional que caracteriza o Estatuto do Estrangeiro, típico de um regime militar.” (RAMOS et al, 2017)”.